

## O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E O SURGIMENTO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Natália Franco FINARDI<sup>1</sup>  
Karen Aiko Matsumoto SCARCELLI

**Resumo:** Este artigo visa informar a respeito de crimes cometidos no âmbito da internet em razão do desenvolvimento e avanço desta. Com o passar dos anos a rede cibernética foi ganhando cada vez mais espaço e acessibilidade na vida das pessoas, fazendo com que a rotina de muitos fora exposta ao público em geral, o que fez com que pessoas más intencionadas usassem de tais informações, fotos e vídeos publicados de forma não autorizada o que fez dessas ações serem elencadas como crime, e desta forma, todo crime deve ser julgado por um órgão competente para tal.

**Palavras-chave:** Crime cibernético- órgão competente para julgar- tecnologia-internet.

### 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico vem crescendo a cada ano que passa, surgindo novas redes sociais, aplicativos e ferramentas que facilitam o acesso à internet.

Junto com o surgimento da “era digital” alguns problemas foram surgindo como, por exemplo, os “vírus” criados com o intuito de o criminoso acessar o computador alheio e desta forma conseguir informações sigilosas, como por exemplo, números de cartão de crédito, senhas de contas, etc. Esse tipo de ação vem crescendo esporadicamente com o passar dos anos, tais praticantes são conhecidos como “hacker”, este termo no português se associa a “mutilador”, estes possuem um alto nível de conhecimento cibernético acima da maioria das pessoas se utilizam disso para burlar servidores o qual não possuem autorização.

---

<sup>1</sup> Natália Franco Finardi, discente do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, cursando o 8º termo do curso de Direito.

Karen Aiko Matsumoto Scarcelli, discente do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, cursando o 8º termo do curso de Direito.

## 2 CÓDIGO PENAL E OS CRIMES CIBERNÉTICOS

O Código Penal Brasileiro elenca crimes cometidos na forma digital, e muitos deles são similares a crimes que ocorrem fora desta rede virtual, como no caso: estelionato, racismo, xenofobia, pornografia infantil, discriminação, entre muitos outros.

Tais delitos são classificados em abertos e exclusivamente cibernéticos. Os abertos são aqueles que podem ser praticados de qualquer forma, o computador é apenas utilizado como o instrumento do delito, sendo este um meio dispensável para tal, diferente dos exclusivamente, que a utilização do computador como instrumento é indispensável como objeto do crime. Como exemplo de crimes cibernéticos pode-se citar:

Como abertos: Crimes contra honra (artigos 138,139,140 do Código Penal), ameaça (artigo 147) e estelionato (171).

Crimes exclusivos: Pornografia infantil por meio de sistema de informática, esta tipificado na Lei 11.829/08 no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde aduz:

**“Art. 241 – A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena, de 3 a 6 meses e multa”.

No dia 02 de Abril de 2013 entrou em vigor a lei 12.373 de 30 de novembro de 2012, lei esta denominada de *Lei Carolina Dieckmann*, a qual traz em seu artigo 154 e os seus parágrafos a invasão de dispositivos informáticos alheios e a produção e difusão de dispositivos ou programas que causam ou possam causar esta invasão.

**Art. 154 – A.** Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

**§ 1º** Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

A partir desta lei as pessoas entenderam que a invasão a servidores alheios não era somente uma ato imoral, mas também passou a ser crime, pois fere o direito de intimidade alheia em relação a resguardar mídias que só dizem respeito ao próprio dono.

Na Constituição Federal de 1988 encontram-se incisos no artigo 5º que dispõem a respeito, os quais são:

a) O art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

b) O art. 5º, inciso X: “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

c) O art. 5º, inciso XII: “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

### **3 ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR CRIMES VIRTUAIS**

Não há ao certo uma regra de competência a essa espécie de crime, então se recorre às jurisprudências dos tribunais superiores. Com essa ideia os crimes tentados e consumados aqui no Brasil, a competência será a da regra do artigo 70 do código de processo penal, sendo o foro competente, o local onde se consumou o fato. No caso da internet, seria o local onde se encontra o provedor, nos casos de crimes que ocorram dentro do próprio Estado e que não atinjam nenhum bem da União.

Por outro lado nos crimes internacionais, que se iniciaram no Brasil, mas que se prosperou para o exterior, a competência será da Justiça Federal, como elucidado no artigo 109, inciso IX da Constituição Federal c/c o artigo 88 do Código de Processo penal, em casos em que o crime ultrapassa a barreira nacional. Enquadram-se também nessa competência, os crimes que

ocorrem dentro dos limites Estaduais, porém, atingem um bem jurídico tutelado pela União, como é o caso de crime de racismo praticado pela internet.

Dessa forma, os tribunais superiores tem nos dado um norteamento, através dos seus entendimentos, acerca da competência para o processo e julgamento desses crimes que vem crescendo cada vez mais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com todo conteúdo exposto nesse artigo, conclui-se que com o passar dos anos a tendência da era digital se desenvolver ainda mais é mais explícita, e com ela, novas condutas ainda atípicas serão enquadradas na nossa legislação como ocorreu com todas já criadas a respeito desse tema.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

LIBERATI, Maria José Crepaldi Ganancio. **CRIMES INFORMÁTICOS**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2148/2333>> Acesso em 27 de agosto de 2017.

SOUKI, Hassan Magid de Castro e FILHO, Guilherme Augusto Reis. **"O uso da internet e os crimes cibernético"**- Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246765,81042-O+uso+da+internet+e+os+crimes+ciberneticos>> Acesso em 27 de agosto de 2017.

SOUZA, Lucas. **Competência para julgar e processar crimes virtuais**. Disponível em: <<https://lucasaps91.jusbrasil.com.br/artigos/417311418/competencia-para-processar-e-julgar-crimes-virtuais>>. Acesso em 27 de agosto de 2017.